

A INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA: UMA PERSPECTIVA NA MUNICIPALIDADE BAJEENSE

DOS SANTOS, Dione Vanessa Borges¹
GARCIA, Gabriel Cardoso¹
GONÇALVES, Gabriel de Sousa¹
RIBEIRO, Kenedy Batista¹
RODRIGUES, Simone Brasil Brandes¹
SOARES, Clori Naim Ortiz^{1*}
BITTENCOURT, Patrícia Xavier²
NOGUEIRA, Lenise Alvares Collares²
RODRIGUES, Natália Centeno²
SILVEIRA, Sergio de Souza²
VERDI, Roberta²
ZAGO, Antonia²

RESUMO: Em uma análise dos novos direitos e sua interação com os novos direitos da personalidade em uma perspectiva naturalista e os próprios direitos de terceira geração, buscou-se analisar a inserção da pessoa com deficiência visual na educação básica do município de Bagé-RS. Utilizou-se o método de pesquisas estudo de caso em consulta bibliográfica e documental. Duas entrevistas semiestruturadas indiretas, a primeira com uma professora da Secretaria Municipal de Educação, e a última com uma mãe de aluno com deficiência visual, foram realizadas, visando verificar os conflitos de narrativas com intuito de complementar a pesquisa. Pretendeu-se examinar e detalhar as políticas públicas de inclusão no país, especialmente em perspectiva local. Descreveu-se o conceito de direito de personalidade e sua relação com o acesso à educação das pessoas com deficiência. Para melhor compreensão, fundamentou-se o assunto nas raízes filosóficas e psicossociais que construíram a educação inclusiva atual. Chegou-se a resultados como a contradição entre o discurso oficial da política de inclusão e o contexto de acessibilidade arquitetônica e especialmente de formação do professor no caso da pessoa com deficiência visual.

Palavras-chave: inclusão; pessoa com deficiência visual; educação básica.

ABSTRACT: In an analysis of the new rights and their interaction with the new rights of the personality in a naturalistic perspective and the own third generation rights, we sought to analyze the insertion of the visually impaired person in the basic education of the municipality of Bagé-RS. We used the method of research case study in bibliographical and documentary consultation. Two indirect semi-structured interviews, the first with a teacher from the Municipal Department of Education, and the last with a mother of a student with visual impairment, were carried out to verify the conflicts of narratives in order to complement the research. It was intended to examine and detail public inclusion policies in the country, especially in a local perspective. The concept of personality right and its relationship with access to education for people with disabilities was described. For a better understanding, the subject was based on the philosophical and psychosocial roots that built current inclusive education. Results were obtained as the contradiction between the official discourse of inclusion policy and the context of architectural accessibility and especially teacher training in the case of the visually impaired person.

Keywords: inclusion; person with visual impairment; basic education.

¹Discentes do Curso de Direito, Nível 2 2018/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

²Docentes do Curso de Direito, Nível 2 2018/1 - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: clorinaim@hotmail.com.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este trabalho pauta-se em analisar as políticas públicas de inserção do deficiente visual na educação básica com ênfase àquelas do município. Para isso, foi realizado um estudo de caso com uma professora do Setor de Inclusão da Secretaria Municipal de Educação e Formação Profissional –SMED, do município de Bagé-RS, a fim de identificar de maneira mais ampla a situação atual do sistema educacional ao qual o estudo se orienta.

Vale dizer que a inclusão das pessoas portadoras de deficiência visual, assim como dos demais portadores de deficiência, traduz a igualdade material tantas vezes deixada de lado na sociedade brasileira. Nesse compasso, buscou-se construir uma análise interdisciplinar das origens jurídicas e factuais da base educacional de inserção dos deficientes visuais do município, visando, dessa forma, um futuro de consolidação democrática da realidade local.

Malgrado ser de conteúdo secundário no que tange à construção do conhecimento do artigo científico, a disciplina de linguagem jurídica terá seu papel importante na execução coesa do texto, deixando claras as ligações das ideias e, principalmente, solidificando as estruturas frasais impondo a coerência lógica para uma interpretação correta de que cada argumento necessita.

Na tentativa de construir um entendimento das estruturas teóricas, realizou-se uma pesquisa bibliográfica das principais correntes teóricas-filosóficas que dão luz aos direitos das pessoas com deficiência com ênfase nas ideias de cunho cristão visto a influência destas no seio social brasileiro e bajeense.

O impacto econômico que a inclusão dos deficientes na educação básica causa ao orçamento público será detalhado através de uma pesquisa descritiva de cunho documental das normas vigentes. A administração orçamentária será exposta desde o orçamento federal, passando pelo estadual e, por fim, até chegar ao orçamento municipal.

Em linhas gerais, realizou-se uma identificação dos entes públicos que realizam a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência visual dentro do sistema educacional básico, e o alinhamento que existe entre os entes federais, estaduais e os do município.

Buscou-se ainda relacionar os direitos de personalidade e sua relação frente aos direitos da pessoa com deficiência, com foco na visual, para entender em que proporção estão sendo efetivadas as políticas municipais. Objetivando cumprir esse desafio, pesquisas bibliográficas sob o aspecto civil-constitucional foram realizadas em diversas fontes.

Desse modo, fez-se uma reflexão psicossocial através de uma análise bibliográfica específica, de olhar jurídico-psicossocial, dos fenômenos que se entrelaçam na construção das legislações as quais abrangem o tema em foco.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Referencial Teórico

2.1.1 As políticas públicas para inclusão dos deficientes visuais na educação básica

Desde a formação das sociedades tribais, os deficientes congênitos ou com deficiência adquirida foram excluídos do meio social. Por tal motivo, a inclusão social e escolar para os deficientes tem sido um dos principais focos dos atuais governantes.

O presente artigo tem foco no município de Bagé- RS, entretanto até o presente momento não foi encontrada uma legislação geral municipal, apenas leis esparsas. Devido a isso, é utilizada a lei geral do Estado e da União. Dessa forma, será observada e destacada a constituição vigente nos casos de deficientes visuais de amplitude Federal.

Como a própria Constituição de 1988 alega: é dever do estado que todos os cidadãos tenham acesso de forma igualitária a uma educação de qualidade. Entretanto essa não é uma tarefa fácil em um país com sérios problemas econômicos e sociais, no qual pessoas com deficiências visuais não conseguem acompanhar as aulas que são dadas quando não há um professor que tenha formação em braile, e como o mesmo tem uma certa dificuldade de locomoção tem que ter direito à meia-passagem ou transporte gratuito, quando comprovada a deficiência, como é destacado no decreto municipal nº 4523, de 18 de setembro de 2007.

Quando nos referimos à inclusão de deficientes no meio educacional, o Brasil é um dos mais inclusivos, observa-se isso nas diversas normatizações existentes, como a resolução Nº 4 de 2 de outubro de 2009 do Ministério da Educação, que regulamenta a função do AEE:

O AEE (atendimento educacional especializado) tem como função complementar ou suplementar a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem BRASIL (2009, Seção 1, p.17).

Essa resolução afirma que todos têm que buscar o máximo para que o mesmo se inclua de forma conjunta ao meio social e acadêmico.

Devido a não existência de lei própria do município de Bagé, utiliza-se a lei federal, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

[...] II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

[...] V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

[...] XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação (BRASIL, 2015).

É notável que um estudante com deficiência visual terá uma dificuldade maior de acompanhar seus colegas no meio educacional, e é dever da sociedade e da instituição aumentar a igualdade entre os alunos. Isso pode ocorrer por meio de capacitação no ensino e para os professores. Como por exemplo ensinar aos professores o uso do Braille e do Soroban, que é um meio que os deficientes visuais têm para acompanhar as leituras e as matérias que envolvem matemática. E é imprescindível que haja também uma preparação entre os alunos, tanto para o âmbito educacional quanto para o social, pois o deficiente não irá cursar apenas a educação obrigatória, ele posteriormente terá uma vida acadêmica, se assim quiser, e uma vida social.

De acordo com o Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que garante e evidencia quais os direitos do cego, a efetivação do direito de educação para pessoas com deficiência é responsabilidade dos Estados Partes dessa Convenção, os quais assegurarão que:

[...] a) as pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) as pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena (BRASIL, 2009).

Quando a deficiência afeta de forma mais forte a saúde da pessoa, é obrigação da instituição e da família e da instituição hospitalar permitir que, se a mesma quiser e tiver a capacidade, receber as devidas instruções educacionais como prevê a lei Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999. E também garante que o mesmo tenha a possibilidade de um tempo maior para realização de um método avaliativo, se assim for necessário. Assim, o Decreto mencionando estabelece que:

Art. 25. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

Art. 26. As instituições hospitalares e congêneres deverão assegurar atendimento pedagógico ao educando portador de deficiência internado nessas unidades por prazo igual ou superior a um ano, com o propósito de sua inclusão ou manutenção no processo educacional.

Art. 27. As instituições de ensino superior deverão oferecer adaptações de provas e os apoios necessários, previamente solicitados pelo aluno portador de deficiência, inclusive tempo adicional para realização das provas, conforme as características da deficiência (BRASIL, 1999).

Por mais que tenha tido um aumento considerável o avanço para a inclusão de deficientes na educação, ainda não se pode considerar vencido este obstáculo. Segundo o artigo Deficientes auditivos e escolaridade: fatores diferenciais que possibilitam o acesso ao ensino superior, muitos estudantes e responsáveis se sentem satisfeitos com o trabalho que vem sendo realizado, entretanto duvidam que os alunos sigam estudando e ingressem no ensino superior, pois a educação regular está adaptada para receber os deficientes, porém o ensino superior em grande parte ainda não está (BORTOLETO et al. *apud* ESPOTE et al. 2013). Por mais que o artigo seja voltado para pessoas com deficiência auditiva, o mesmo se aplica para o caso das com deficiência visual.

A adaptação de um aluno com deficiência visual depende de todos os envolvidos, desde o próprio aluno, familiar, quanto da instituição e dos professores. Um dos fatores que ajuda

nesta situação é o apoio da família e o acolhimento das instituições perante esses casos, entretanto ainda é notável a falta de preparação dos professores.

Na educação regular, como em grande maioria se trata de crianças, não se pode tratar apenas este assunto de forma teórica e complicada. Como prevê na lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Cap. IV, Art. 28, XV – “Acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar” (BRASIL, 2015). Portanto depois do desenvolvimento deste assunto foi possível evidenciar que o Brasil tem tido um cuidado maior com a inclusão das pessoas com deficiência visual em seu sistema educacional. Mas ainda há muito trabalho para se desenvolver para o sucesso deste tema, principalmente com a capacitação dos educadores para transmitir a igualdade e a possibilidade de comunicação entre os alunos.

2.1.2 Dos direitos de personalidade da pessoa com deficiência

As pessoas com deficiência, em especial, as com deficiência visual são minorias que devem ser protegidas pelo Estado diante das limitações óbvias que possuem. Tendo em vista que toda pessoa tem direitos de personalidade inerentes à própria condição de sujeito natural, dessa mesma maneira, não é diferente às pessoas com deficiência.

Para entender a relação dos direitos de personalidade inerentes à pessoa com deficiência, precisa-se entender, primeiramente, o que são os novos direitos bem como a construção atual que se deve buscar para os efetivarem.

Para melhor explicar o que são novos direitos, segundo Paulo de Tarso Brandão,

[...] tem necessariamente que considerar tanto aqueles que nasceram e nascem constantemente dos conflitos típicos da Sociedade Contemporânea, como a gama de direitos que são efetivamente novos na sua configuração e não no momento de seu enunciado, quando já não mais guardam qualquer correspondência com sua origem (BRANDÃO, 2000, p. 125).

Nesse conceito de novos direitos, enquadram-se perfeitamente os direitos da pessoa com deficiência e, por consequência, os da pessoa com deficiência visual. Nesse diapasão, far-se-á a reflexão analisando a definição de direitos de personalidade.

Como, conceitua Montoro (2005):

a) *Direitos de personalidade*, em sentido lato: são os que têm por objeto a pessoa, no seu aspecto mais amplo, incluindo a pessoa física e a jurídica, a do próprio titular ou a pessoa de outrem, em si mesma ou em qualquer de seus elementos constitutivos; [...] (MONTORO, 2005, p. 553, grifo do autor).

O mesmo autor ainda divide os direitos de personalidade em dois, aduzindo que os direitos de personalidade são, principalmente:

1. *os direitos de personalidade em sentido estrito ou direitos sobre a própria pessoa* (in persona ipsa), em seus múltiplos aspectos físicos, intelectuais, morais etc..., como direito à vida, à segurança, à liberdade, ao trabalho, à cultura, o direito de constituir família, de escolher sua profissão, de associação etc; 2. *os direitos sobre a pessoa de outrem* (in persona aliena), chamados por Roguin, ‘potestativos’, porque se referem ao ‘poder’ sobre pessoas, [...], o do tutor ou o de curador, [...] (MONTORO, 2005, p. 553, grifo nosso).

Em uma visão mais detalhada, Azevedo (2012) explica que a Carta Magna e o próprio Código Civil citam direitos de personalidade. Esta classificação é proposta por Limongi França (FRANÇA *apud* AZEVEDO, 2012), conforme quadro a seguir:

Quadro 1: Classificação dos direitos de personalidade

Direito à Integridade Física	Direito à Integridade Intelectual	Direito à Integridade Moral
direito à vida	direito à liberdade de pensamento	direito à liberdade civil, política e religiosa
direito aos alimentos,	direito pessoal de autor científico	direito à honra
direito sobre o próprio corpo vivo ou morto	direito pessoal de autor artístico e de inventor)	direito à honorificiência
direito sobre o corpo alheio vivo ou morto		direito ao recato
direito sobre partes separadas do corpo vivo ou morto)		direito ao segredo pessoal, doméstico e profissional
		direito à imagem
		direito à identidade pessoal, familiar e social

Fonte: França *apud* (AZEVEDO, 2012).

Para Borcat e Alves “[...] a construção da teoria dos direitos da personalidade se confunde com a construção dos direitos fundamentais, porém, somente adquire força a partir da consagração da dignidade da pessoa humana [...]” (BORCAT; ALVES, 2013, p. 9), esta que insere a pessoa no centro das normas jurídicas.

Visto isso, e analisando as demais ligações normativas constantes no ordenamento jurídico brasileiro que interferem nos direitos das pessoas com deficiência, pode-se atentar em um princípio norteador que foi totalmente modificado pela Lei 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Esse objetivo, como salienta Tartuce (2015), torna mais amplo os direitos da pessoa com deficiência, “[...] substituindo a ideia de *dignidade-vulnerabilidade* pela de *dignidade-igualdade*” (TARTUCE, 2015, n.p, grifo do autor).

2.1.3 A visão filosófica dos direitos da pessoa com deficiência visual

Em âmbito filosófico, o tema da deficiência visual sempre esteve muito ligado ao tema da gnosiologia, hoje conhecido como filosofia do conhecimento, ou da aprendizagem. Na filosofia grega clássica, passamos de uma concepção idealista de Platão ao realismo de Aristóteles. No medievo, Santo Tomás retoma e reinterpreta esta concepção aristotélica de que nada está no intelecto que não está primeiramente nos sentidos.

Com o pensamento de Descartes, o racionalismo ou idealismo retorna a dar menos valor aos sentidos e priorizar o intelecto. No Iluminismo, John Locke reafirma a importância dos sentidos no processo de aprendizagem, e Denis Diderot aplicou estas considerações no estudo da cegueira.

O ensaio de Diderot *Carta sobre os cegos para o uso dos que vêem* de 1749 foi de suma importância para compreender a partir da filosofia empirista de Diderot a capacidade de aprendizagem e de conhecimento de um cego. Esta obra filosófica foi um marco para a compreensão do processo cognitivo do deficiente visual. A obra de Diderot influenciou Valentin Haüy na fundação da primeira escola para cegos em 1784.

Uma das perguntas mais importantes da filosofia é como se dá o processo de conhecimento. Essa pergunta motivou gerações de filósofos no decorrer da história. Duas grandes correntes buscaram responder a essa pergunta. O idealismo e o empirismo, o primeiro valoriza a razão em detrimento dos sentidos ou da percepção experimental, o segundo valoriza o experimento antes da ideia. Os principais filósofos idealistas são: Platão na antiguidade, Descartes na modernidade e, principalmente Kant e Hegel na contemporaneidade. Já os principais filósofos empiristas são John Locke e David Hume. Numa posição mais central entre essas duas correntes encontra-se o pensamento aristotélico-tomista que defende que o conhecimento racional é adquirido através dos sentidos.

Denis Diderot, filósofo iluminista do século XVIII também considerado um empirista se dedicou a responder essa pergunta filosófica “como conhecemos?”. Para responder essa questão Diderot, como bom empirista, se dedicou a analisar a experiência cognitiva do deficiente visual e publicou em 1749 a *Carta sobre os cegos para o uso dos que vêem* o que ocasionou uma mudança de paradigma no processo de formação educacional dos deficientes visuais. De acordo com Pires Junior:

O texto apresenta um problema de interesse singular para a teoria empirista do conhecimento, muito em voga na época. A Carta expõe um ceticismo relativista, porém, mantém a razão do materialismo organicista constituído como traço primordial do pensamento de Diderot na filosofia do século XVIII. É uma obra contemporânea do materialismo francês onde anuncia a passagem da sensação ao juízo e contém a primeira exposição de uma cosmologia materialista, considerada como propulsora para essa forma de pensamento, a obra e o autor se situa no interior do movimento das ‘Luzes’ (PIRES JUNIOR, 2018, p. 69).

O filósofo em sua obra contraria a tese da ideia inata de Descartes e defende que a estas ideias estão sujeitas à percepção que é diversa para quem enxerga e quem não enxerga, como afirma: “nós combinamos pontos coloridos; ele, de seu lado combina apenas pontos palpáveis ou para falar exatamente, apenas sensações do tato de que tem memória” (DIDEROT, 2000, p.195). Essa realidade fez Diderot afirmar que os deficientes visuais congênitos possuem uma capacidade de conhecer mais abstrata que os não deficientes:

Mas se a imaginação de um cego não é outra coisa senão a faculdade de lembrar-se e combinar sensações de pontos palpáveis, e a do homem que enxerga, a faculdade de lembrar-se e combinar pontos visíveis ou coloridos, segue-se que o cego de nascença percebe as coisas de maneira muito mais abstrata que nós (GUINSBURG, 2000, p. 67).

Esta obra do filósofo de Diderot foi fundamental para o processo de inclusão de deficientes visuais no processo educacional foi através dela que Valentin Haüy se dedicou a fundar a primeira escola para deficientes visuais como cita Cerqueira: “Senhores, foi na (obra) do Sr. Diderot, impressa em 1749, que me inspirei para conceber um plano de educação para os cegos” (HAÜY *apud* CERQUEIRA 2009). Sob a mesma influência de Diderot, Louis Braille criou um sistema próprio de leitura para deficientes visuais.

A partir, principalmente, do legado de Haüy e Braille a inclusão do deficiente visual nas escolas e não apenas ter uma escola própria para cegos já uma realidade e está fundamentada no princípio constitucional de igualdade.

2.1.4 Pessoas com deficiência visual na educação básica através de uma análise de caso

2.1.4.1 Ponto de vista da docência

Através de um roteiro de perguntas feito a uma professora do Setor de Inclusão da SMED, podemos salientar que as Políticas Públicas Municipais se dão pelas orientações do MEC. Também os alunos são avaliados por um Oftalmologista local e encaminhados à Escola Especial Louis Braille no município de Pelotas com intuito de desenvolverem os seus sentidos remanescentes.

O acesso e a permanência do aluno com deficiência na educação básica estão garantidos através da CF art. 205. Diz o artigo:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, 1988).

Essa norma estabelece a igualdade de condições de acesso e permanência na escola como um princípio. Por fim, garante que é o dever do estado oferecer o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

A rede municipal de ensino não aborda uma metodologia específica e sim garante o ajuste desta, de acordo com as necessidades do aluno DV com cegueira total, DV com baixa visão ou Deficiência Múltipla. O suporte direto ao professor é oferecido pelo professor do AEE (Atendimento Educacional Especializado) e pela Supervisão Escolar local.

Atualmente a SMED (Secretaria Municipal de Educação) oferece capacitação aos professores através de parcerias com as faculdades, pois não há um número expressivo de professores capacitados para atender à demanda de deficientes visuais. Em se tratando também dos professores do AEE, nem todos são especialistas em Deficiência Visual.

Conforme o Censo Escolar de 2006, há sete alunos matriculados na rede municipal através da matrícula antecipada tendo acesso à escola mais próxima de sua moradia.

Antigamente, existia a SECADI (Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão) como verba pública, mas nos dias atuais, a verba Federal refere-se somente ao número de matrículas dos alunos deficientes que o município recebe.

Neste ano, não existe nenhum aluno DV clássico (somente com essa deficiência), portanto, o professor da Sala de Recursos juntamente com o professor da sala regular utilizam os demais recursos para atendê-los e avaliá-los dentre suas especificidades. Exemplos: recursos

ópticos e não ópticos, sintetizadores de voz, lupa eletrônica, softwares etc. A transcrição de materiais, quando necessário, é feita pelo professor da Sala de Recursos.

Cada escola da rede municipal de ensino possui uma Sala de Recursos com diversos materiais e equipamentos e com um professor responsável pelo atendimento que ali é promovido.

As famílias desses alunos são solicitadas a acompanhar o processo de aprendizado dos seus filhos como as demais da escola, porém, nem todas as famílias aceitam esse papel mais ativo, até por que não entenderam nem mesmo o como lidar com a própria deficiência de seus filhos. É importante ressaltar que o município oferece transporte para levar os alunos aos atendimentos, inclusive o citado acima, na Escola Especial Louis Braille na cidade de Pelotas.

As escolas do Município preveem em seus calendários letivos atividades pedagógicas que atendam a todos.

A SMED participa juntamente com outras instituições locais como Caminho da Luz, APAE, CAPS, de atividades extra-curriculares para os alunos deficientes, garantindo a participação efetiva nesses eventos que sugerem a socialização e a ampliação de conhecimentos.

2.1.4.2 Ponto de vista discente

Buscando informações mais fidedignas do real processo de aprendizagem de uma criança com deficiência visual (cegueira total), entrevistamos a mãe de um garoto de 11 anos, que se mostrou pontual em suas respostas.

O menino X ingressou na escola com 7 anos de idade nos Anos Iniciais (1º ano). A família optou por matriculá-lo na Rede Pública Estadual por ser a única Rede de Ensino a oferecer o ensino em Braille na época em nossa cidade. Conquanto o município tenha sido visto como Polo em Educação Inclusiva, nem todos os profissionais e instituições escolares estavam preparados para desenvolver o trabalho. A adaptação escolar se deu com facilidade. Adaptações nas atividades desenvolvidas foram necessárias. O menino não precisou de cuidador na escola por ser apenas deficiente visual.

Durante o processo de alfabetização tudo transcorreu normalmente de acordo com a capacidade dele e de cada profissional que lhe atendeu. A escola ofereceu em turno inverso com

profissional capacitado em atendimento especializado. A metodologia de ensino da escola atendeu às necessidades do aluno.

Na passagem para os Anos Finais (6º ano), a família permaneceu com o aluno matriculado na mesma escola por esta “oferecer” o suporte de que ele necessita. Neste ano de 2018, o menino está ingressando o 6º ano e consegue acompanhar com bom rendimento os saberes estudados na escola. É disponibilizado ao aluno a Máquina Braille, o Soroban (calculadora para pessoa com deficiência visual) e prática de informática da qual ele domina bem.

No Atendimento Especializado dado em turno inverso, já citado anteriormente, o aluno aprende como utilizar o Soroban. A professora deste atendimento auxilia a docente de Matemática do ensino regular, transcreve para o Braille materiais impressos, possibilitando o acompanhamento dele na sala regular com os seus colegas. Durante o decorrer do ano letivo, o discente participa de forma efetiva de atividades escolares previstas em calendário escolar.

2.1.5 Uma análise psicossocial da inclusão dos deficientes visuais na educação

Um dos marcos para a Educação Inclusiva como processo educacional surge com a Declaração de Salamanca (1994) que, entre outros, prorroga a inclusão para a diversidade, e tem como objetivo integrar as deficiências diversas e dar o apoio necessário na idade adequada e em ensino regular. Também as escolas devem acolher todas as crianças indiscriminadamente considerando em especial suas diferenças.

A proposta da Educação Inclusiva norteia-se no pressuposto de que a escola possa oferecer um currículo flexível aos alunos com deficiência visual, em Braille, ou de acordo com sua necessidade. Assim, garantindo-lhes acessibilidade de locomoção e comunicação, além de desenvolver práticas de ensino que atendam às necessidades de suas diferenças, todos terão condições de apreender e se desenvolver cognitivamente.

A Lei 12.266 de 21 de junho de 2010 institui o Dia Nacional do Braille, a ser celebrado todos os anos no dia 08 de abril em homenagem ao nascimento de José Álvares de Azevedo, que foi o primeiro professor cego brasileiro e é considerado o "Patrono da educação de cegos no Brasil", sendo responsável pela introdução do sistema Braille no país.

O município e o estado têm a competência de realizar o mapeamento e check-up da demanda de sua população e devem orientar as instituições quanto às necessidades nelas

presentes desenvolvendo os serviços necessários como promover e dar publicidade através de ciclos de palestras e cursos com profissionais especializados para informar, orientar e esclarecer a comunidade escolar sobre como trabalhar com alunos com baixa visão e cegueira. Quando a escola estiver estruturalmente organizada com a qualificação dos docentes e demais profissionais, essa poderá ser considerada inclusiva, oportunizando aos alunos independentemente de suas diferenças, um ensino de qualidade. Diante disso, segundo a Política de Inclusão elaborada pelo Ministério da Educação:

Um pressuposto frequente nas políticas relativas à inclusão supõe um processo sustentado unicamente pelo professor, no qual o trabalho do mesmo é concebido como o responsável pelo seu sucesso ou fracasso. [...] Porém, acreditar que este objetivo possa ser alcançado apenas com a modificação destas práticas é uma simplificação que não dá conta da realidade de nossas escolas. [...] A preparação adequada de todo pessoal da educação constitui um fator-chave na promoção do progresso em direção às escolas inclusivas (BRASIL, 2005, p. 09).

A lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no seu capítulo V, art. 59, relata que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais, dentre outras coisas, não só professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, como também professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

Observando os estudos de Sassaki *apud* Reinaldo Soler (2005, p.79-80), visualizamos de que forma se deu o processo histórico da educação das pessoas com necessidades especiais, processo que se divide em quatro fases distintas:

Quadro 2: Fases da Educação das pessoas com deficiência

1. Fase de Exclusão	anterior ao século XX, quando as pessoas portadoras de deficiência eram impedidas de frequentar as escolas.
2. Fase de Segregação	já dentro de século XX, quando as pessoas portadoras de necessidades especiais eram atendidas dentro de instituições. Entre os anos de 1950 e 1960, surgiram as escolas especiais, e mais tarde as classes especiais dentro de escolas comuns.
3. Fase de Integração	apenas eram aceitas as deficiências mais adaptáveis às classes comuns, não havia modificação no sistema, pois a escola continuava da mesma forma que sempre se apresentou. Os alunos é que tinham que se adaptar ao sistema escolar, e não o contrário.

4. Fase de Inclusão	surgiu na metade da década de 1980 e desenvolveu-se durante os anos de 1990. A grande evolução ocorrida nessa fase foi a de adaptar o sistema educacional às necessidades dos alunos.
---------------------	---

Fonte: Sassaki *apud* Reinaldo Soler (2005, p. 75-80).

Houve muitos avanços na história das pessoas com necessidades especiais uma vez que atualmente já existem leis que asseguram a presença das pessoas com necessidades especiais nas escolas de ensino regular. Apesar desses avanços, ainda encontramos muitas barreiras que impedem o acesso, a permanência e o convívio dessas pessoas de forma efetiva não só no espaço escolar, como também em toda as instâncias da sociedade.

A inclusão reforça a necessidade de a escola repensar suas práticas e seu papel na sociedade. Avança-se para a construção de uma escola que aceite e respeite as diferenças, e que trabalhe sobre a perspectiva da singularidade do aluno que aprende e, também, da singularidade do professor que ensina, já que nenhum professor ensina de maneira igual a outro, possuindo particularidades na forma de transmitir conhecimento.

2.2 Metodologia

A utilização do método é essencial para uma boa pesquisa, e para ter validade científica, consoante conceito de Bunge (*apud* LAKATOS & MARCONI, 2009, p. 45), o método científico precisa ser “[...] um conjunto de procedimentos por intermédio dos quais (a) se propõem os problemas científicos e (b) colocam-se à prova as hipóteses científicas”.

Como a pesquisa em pauta está voltada a ciências sociais aplicadas, seguiu-se uma elaboração com base no método jurídico que, como descreve Lakatos & Marconi: “É um procedimento por meio do qual se estabelece o objeto que deve ser controlado pelo método que indicará as bases, o fundamento da sistematização jurídica” (2009, p.253).

Fez-se um estudo descritivo por meio de pesquisa documental e de pesquisa bibliográfica. A pesquisa documental baseou-se em documentos legais. A pesquisa bibliográfica fundamentou-se em artigos científicos e livros sobre os referidos assuntos.

Foi elaborado um estudo de caso dos indivíduos através de duas entrevistas semiestruturadas, ou seja, quando uma entrevista “[...] é guiada por relação de pontos de interesse que o entrevistador vai explorando ao longo de seu curso” (GIL, 2002, p. 117); indireta, de cunho qualitativo, com uma professora do Setor de Inclusão da SMED e uma mãe de um estudante com deficiência visual. Foram respondidas indagações formuladas em

função dos questionamentos surgidos ao longo da realização da pesquisa, com o objetivo de esclarecer questões relacionadas à inclusão da pessoa com deficiência visual na educação básica do município.

2.3 Resultados e Discussão

Na pesquisa realizada, pôde-se enfatizar, principalmente o Estatuto da Pessoa com deficiência - Lei nº 13.146/2015, que ratificou as garantias dadas pela Constituição de 1988 na área da educação, como a proibição de cobrança elevada e diferenciada ao portador de necessidades especiais em *escolas particulares*, trazendo também a determinação de tratamento igualitário na rede pública, além do fomento à inclusão da pessoa com deficiência no convívio geral nas atividades realizadas na escola.

Ocorre que esse documento legal é fundamental para as pretensões de melhora de um país tão desigual como o nosso, e a inclusão é elemento primordial para uma evolução pois seguindo as palavras de Soellyn Elene Bataliotti: “A inclusão de pessoas com deficiência, [...] seja na escola [...] ou no mercado [...], proporciona a melhora da autoestima e possibilita que o sujeito descubra suas habilidades e competências [...]” (BATALIOTTI, 2016, p.28), como acontece com os não portadores de necessidades especiais.

Apurou-se que o Decreto nº 6949/2009, que conferiu status de emenda constitucional à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, foi um marco na evolução do tema em pauta, obrigando o Estado a confeccionar leis para execução das medidas propostas. Haja vista o tema da inclusão na educação, constam várias atribuições no Plano Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano viver sem limites – Decreto nº 7612/2011, as quais são delineamentos do Decreto de 2009, pois envolve diversas áreas, destacam-se as dos direitos de acesso à educação. A finalidade do Plano é a integração e articulação política, a promoção do exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção. Ainda, o Plano estabelece que a sua execução é promovida pela União com colaboração do Estados, Distrito Federal, Municípios como também a Sociedade.

Uma discussão bastante importante se refere ao que efetivamente as normas transformam as realidades, em âmbito escolar do município estudado, dos alunos com deficiência. Assim, destaca a sugestão da mãe do menino X que propõe para melhorar e

aperfeiçoar o atendimento ao aluno deficiente devam os governantes dar aos professores melhor suporte e não simplesmente digam: “Inclusão para todos” sem investimentos precisos. E que os docentes estudem a melhor maneira de lidar com as diferentes deficiências e tentem passar para estas crianças e adolescentes aquilo que de melhor conseguirem.

Visando ocorrer a efetivação das políticas, deve haver uma mudança da política de Integração que ocorre quando “[...] o (a) aluno (a) deve adaptar-se à escola, e não necessariamente uma perspectiva de que a escola irá mudar para acolher cada vez mais uma diversidade maior de alunos (as)” (DINIZ, 2012, p.32), para transformar a escola em modelo social – a inclusão – que

[...] baseia-se na proposição de que a sociedade e suas instituições é que são opressivas, discriminadoras e incapacitantes, portanto a tensão precisa estar direcionada a remoção dos obstáculos existentes à participação das pessoas com deficiência na vida em sociedade, mas também para a mudança institucional, bem como para a mudança de regulamentos e atitudes que criam e mantêm a exclusão (DINIZ, 2012, p.33).

Entendeu-se o direito de acesso à educação dentro da perspectiva de Pedro Ferreira de Freitas e Ivan Dias da Motta em que o mínimo existencial - conceito retirado do direito constitucional o qual pode ser considerado o básico para ter uma vida digna - que inclui a educação, é uma fração do direito de personalidade, portanto o direito à educação é uma fração do direito da personalidade. Assim, a educação é uma parte nuclear da dignidade humana, tendo características de um direito de personalidade (DE FREITAS; DA MOTTA, 2015).

Estabeleceu-se desse entendimento o patamar elevado que a pesquisa realizada representa às pessoas com deficiência, pois os direitos de personalidade são inerentes à pessoa humana e não necessariamente precisam estar positivados pelo Estado para existirem.

Encontraram-se problemas na obtenção de informações da parte econômica dos alunos por ser precária a documentação expressa sobre o determinado assunto e por falta de transparência nas questões de dados, sendo disponível, em maioria, apenas por membros da Receita Federal ou Estadual. Ademais problemas internos na Secretaria de Economia, Finanças e Recursos Humanos (SEFIR) impossibilitaram uma entrevista no período de tempo estipulado pela faculdade avaliadora: Instituto de Desenvolvimento do Alto Uruguai (IDEAU).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de inclusão envolve um repensar radical, tanto das políticas quanto da prática. Os responsáveis pelas políticas públicas devem estar abertos para pensar diferente as origens das aprendizagens e as dificuldades de comportamento e não apenas formalizar simbologias, como é a Lei nº 11.133/2005 que estabelece o Dia Nacional de Luta da Pessoa com Deficiência, a qual representa muito pouco em critérios efetivos.

Observou-se uma contradição entre o discurso oficial da política de inclusão e o contexto de acessibilidade arquitetônica e especialmente de formação do professor no caso da pessoa com deficiência visual.

Como foi apresentado ao longo do artigo, é possível notar que, no âmbito judicial e educacional, os deficientes visuais estão bem amparados. Porém ainda é necessário aprimorar determinadas leis e fiscalizá-las devidamente, para que se tenha a garantia de que a legislação está sendo cumprida. Em Bagé-RS, não foi possível encontrar leis específicas sobre pessoas com deficiência visual, mas talvez o que mais preocupe seja a forma que estão sendo efetivadas as normatizações que existem.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria Geral de Direito Civil: Parte Geral**. 3ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

BAGÉ. Prefeitura Municipal. **Decreto Municipal nº 4523, de 18 setembro de 2007**. Regulamenta o benefício da meia-passagem estudantil e da gratuidade no transporte coletivo convencional urbano e rural no município de Bagé e dá outras providências. Disponível em: <<https://leismunicipais.com.br/a/rs/b/bage/lei-ordinaria/2007/453/4523/lei-ordinaria-n-4523-2007-regulamenta-o-beneficio-da-meia-passagem-estudantil-e-da-gratuidade-no-transporte-coletivo-convencional-urbano-e-rural-no-municipio-de-bage-e-da-outras-providencias>>. Acesso em: 09 Out 2018.

BATALIOTTI, Soellyn Elene. **Profissionalização de pessoas com deficiência no contexto atual II [recurso eletrônico]**. São Paulo: Cengage, 2016.

BORCAT, Juliane Cristina; ALVES, Alinne Cardim. **Os direitos da personalidade como direitos fundamentais e manifestação da dignidade**. 2013. Disponível em: <<http://www.univem.edu.br/file/artigo01.pdf>>. Acesso em: 15 Out 2018.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **A tutela judicial dos “novos” direitos: em busca de uma efetividade para os direitos típicos da cidadania**. Florianópolis, SC. 2000. Tese submetida à Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, para obtenção do título de Doutor em Direito. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/79158/175313.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 12 Set 2018.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Acesso em: 08 Out 2018.

BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3298.htm>. Acesso em: 1º Set 2018

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 3 Set 2018.

BRASIL. **Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011**. Institui o Plano Nacional do Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm>. Acesso em 2 Set 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm>. Acesso em: 4 Set 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.133, de 14 de julho de 2005**. Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11133.htm>. Acesso em: 4 Set 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.266, de 21 de junho de 2010**. Institui o dia Nacional do Sistema Brille. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12266.htm>. Acesso em: 06 Set 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 5 Set 2018.

CERQUEIRA, Jonir Bechara. **O legado de Louis Braille**. Edição especial. Rio de Janeiro: Revista Benjamin Constant, 2009.

DE FREITAS, Pedro Ferreira; DA MOTTA, Ivan Dias. **O direito à educação como direito da personalidade e mínimo existencial**. 2015. Disponível em: < <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/950-3824-2-pb.pdf>>. Acesso em: 2 Out 2018.

DIDEROT, Denis. **Carta sobre os cegos para o uso dos que vêem**. In: Obras I: filosofia e política. São Paulo: Perspectiva, 2000, p. 95-150.

DINIZ, Margareth. **Inclusão de pessoas com deficiência e/ ou necessidades especiais: avanços e desafios**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.

ESPOTE, Roberta. et al. **Inclusão de Surdos: Revisão Integrativa da literatura científica**. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-82712013000100009>. Acesso em: 22 Ago 2018.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUINSBURG, Jacó. **Espírito das luzes**. In: DIDEROT, Denis. Obras I: filosofia e política. São Paulo: Perspectiva, 2000, p. 47-91.

IDEAU. Instituto de Desenvolvimento Educacional de Bagé Manual. Faculdade de Bagé. Direito. **Manual de Orientação do Projeto de Aperfeiçoamento Teórico e Prático, Nível II**. Bagé, RS, 2018.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3ª ed. atual. 11ª tirag. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009**. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf>. Acesso em: 5 Out 2018.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Secretaria de Educação Especial. **Documento subsidiário à Política de Inclusão**. 2005. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/livro%20educacao%20inclusiva.pdf>>. Acesso em: 5 Out 2018.

MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito**. 26ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PIRES JUNIOR, João Santos. **A ideia de percepção na carta sobre os cegos de Diderot**. Revista Pandora Brasil, v. 92, março de 2018, p. 67-79.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Construindo uma Sociedade para Todos**. Rio de Janeiro: WVA, 2003.

SIQUEIRA, D. P.. **Educação, inclusão e pessoa com deficiência visual na educação básica: um paradoxo necessário**. Âmbito Jurídico , v. 73, 2010, p. 23-34.

TARTUCE, Flávio. **O Novo CPC e o Direito Civil**. 2ed. São Paulo: Forense, 2015.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e Enquadramento da Acção na Área das Necessidades Educativas Especiais**. Lisboa: Instituto de Inovação Educacional. 1994.